



PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2023

Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Altere-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 334, de 6 de julho de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 4º

“Art. 22

.....
§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo, a cargo dos municípios, será progressiva e de acordo com o Produto Interno Bruto (PIB) per capita do município, conforme lista taxativa a ser publicada pelo Ministério da Fazenda, com base em dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos seguintes termos:

I – 8%, para municípios entre os 20% com menor PIB per capita;

II – 10,5%, para municípios entre os 20% e os 40% com menor PIB per capita;

III – 13%, para municípios entre os 40% e os 60% com menor PIB per capita;

IV – 15,5%, para municípios entre os 60% e os 80% com menor PIB per capita; e

V – 18%, para municípios entre os 20% com maior PIB per capita.” (NR)





JUSTIFICATIVA

No Brasil, os municípios são obrigados a contribuir com uma alíquota de 20% sobre a folha de pagamento para o financiamento da previdência social dos servidores públicos municipais. Essa contribuição é destinada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos municípios, que é responsável por garantir os benefícios previdenciários dos servidores municipais, como aposentadorias e pensões.

Essa alíquota de 20% sobre a folha de pagamento é uma regra prevista na Constituição Federal do Brasil, mais especificamente no Artigo 195, inciso I, alínea "a". Ela estabelece que os entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios) devem contribuir para a Seguridade Social, que engloba a previdência social, com essa porcentagem sobre a sua folha de pagamento.

No entanto, é importante destacar que essa alíquota de 20% sobre a folha de pagamento é uma contribuição patronal, ou seja, é responsabilidade do empregador (neste caso, o município) pagar essa quantia para financiar a previdência dos servidores. Os servidores, por sua vez, também contribuem para o RPPS, mas essa contribuição é calculada de acordo com regras específicas para cada regime previdenciário.

Em que pese a obrigação tributária imposta, deve-se atentar à capacidade de pagamento de cada município que sobrevive muitas vezes de repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Nesses termos, e levando-se em consideração a progressividade tributária, apresento a presente emenda no sentido de escalar a alíquota de acordo com o Produto Interno Bruto (PIB) per capita do município, conforme dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Por fim, cabe destacar que o presente assunto se baseou no PLP nº 51, de 2021, do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Jaques Wagner, que, visando dar celeridade na tramitação do referido tema, concordou que propusessemos esta emenda.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Elmar Nascimento
(União Brasil/BA)

Apresentação: 29/08/2023 16:20:20.680 - PLEN
EMP 1 => PL 334/2023

EMP n.1



* C D 2 2 3 6 7 6 5 6 8 6 4 0 0 *



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Elmar Nascimento e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236765686400>



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Elmar Nascimento)

Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD236765686400, nesta ordem:

- 1 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(P_7165)
- 2 Dep. Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

